



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720345/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.162 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED CAÇADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO DO CONTESTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF.

SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720345/2010-95

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 12-86.010, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 0044/2011 SAORT/DRF/JOA, fls. 192/200, referente a diversas declarações de compensação-Dcomp transmitidas com objetivo de compensar crédito de imposto de renda retido na fonte-IRRF de Cooperativas, código 3280, retido no ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 29.896,82, com débitos de IRRF discriminados nas Dcomp abaixo identificadas:

<i>Nº da Dcomp</i>	<i>Valor do crédito</i>
15527.83024.010606.1.7.05-9250	3.948,95
40924.49400.100306.1.3.05-9233	2.554,13
09803.81645.070406.1.3.05-0519	2.686,93
04606.40649.090506.1.3.05-5186	2.494,95
42035.36509.080606.1.3.05-4047	2.641,78
31081.09630.110706.1.7.05-5586	2.404,58
41470.27391.030806.1.3.05-4939	2.505,63
16545.06947.040906.1.3.05-1041	15,98
29240.60432.050906.1.3.05-4057	2.601,30
16497.36577.041006.1.3.05-0737	2.539,89
36645.16747.121206.1.7.05-3656	2.832,51
38974.04983.051206.1.3.05-0225	2.606,97
00896.48911.100107.1.3.05-6943	31,61
24028.10199.110808.1.7.05-2379	31,61
Total	29.896,82

2. De acordo com o Despacho Decisório, cotejando-se os valores informados pelo interessado na composição do crédito com os valores efetivamente declarados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF relativa ao ano-calendário de 2006, foi constatado que:

I- Foram encaminhadas 51 (cinquenta e uma) DIRF informando retenção de IR em favor do interessado;

II- Apenas 19 (dezenove) referem-se ao código de receita 3280, passível de restituição/compensação;

III- Dessas, apenas 17 (dezessete) foram informadas nas Dcomp pelo interessado como fonte pagadora de rendimentos que ocasionaram retenção do IR.

3. Foram elaboradas as tabelas 1 a 12 que identificam, por Dcomp e fonte pagadora, as retenções comprovadas (fls. 194/199) e que resultaram na homologação parcial das compensações até o limite do crédito reconhecido de R\$ 4.748,02 (tabela 13).

Tabela 13 - Quadro Resumo do crédito deferido para o ac 2006		
nº do PER/DCOMP	valor pleiteado	valor deferido
15527.83024.010606.1.7.05-9250	3.948,95	592,08
40924.49400.100306.1.3.05-9233	2.554,13	530,15
09803.81645.070406.1.3.05-0519	2.686,93	408,27
04606.40649.090506.1.3.05-5186	2.494,95	431,70
42035.36509.080606.1.3.05-4047	2.641,78	425,14
31081.09630.110706.1.7.05-5586	2.404,58	404,95
41470.27391.030806.1.3.05-4939	2.505,63	443,42
16545.06947.040906.1.3.05-1041	15,98	-
29240.60432.050906.1.3.05-4057	2.601,30	425,21
16497.36577.041006.1.3.05-0737	2.539,89	406,74
36645.16747.121206.1.7.05-3656	2.832,51	345,66
38974.04983.051206.1.3.05-0225	2.606,97	332,60
00896.48911.100107.1.3.05-6943	31,61	2,10
24028.10199.110808.1.7.05-2379	31,61	-
TOTAL	29.896,82	4.748,02

4. Cientificado da decisão em 27/01/2011, fl. 203, o interessado apresentou, em 25/02/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 204/207, alegando, em síntese, que:

4.1. A retenção na fonte objeto da compensação foi instituída pela Lei nº 8.541, de 1992, cuja redação do art. 45 e parágrafos deixam claro que a Cooperativa o compensará com o imposto que vier a reter de seus cooperados;

4.2. Posteriormente, a Lei nº 8.981, de 1995, em seu art. 64, alterou as disposições da Lei nº 8.541, de 1992, porém nada trouxe sobre questões relativas à vinculação da compensação à informação em DIRF, ao efetivo recolhimento ou situações de erro de código de recolhimento por parte do contratante dos serviços, apenas acrescentou a possibilidade de pedido de restituição;

4.3. Todos os créditos lançados nas Dcomp apresentadas, indicadas nas tabelas de 1 a 12 do Despacho Decisório, estão devidamente comprovados na sua escrituração contábil;

4.4. Não pode ser penalizada pelo fato de que o imposto que lhe foi retido não tenha sido declarado em DIRF, ou não recolhido aos cofres públicos, por quem a lei atribuiu a obrigação de reter, recolher e informar;

4.5. Também não pode ser glosada a compensação do imposto que lhe foi retido pelo fato de que foi recolhido em código incorreto, pois se trata de ato (e erro) de terceiro;

4.6. Os CNPJ das empresas que retiveram os IRRF informados nas Dcomp permitem que a Receita Federal do Brasil-RFB, relativamente àqueles que não informaram tais valores em suas DIRF, busque junto a estes os créditos tributários que lhe são de direito, caso não tenham sido recolhidos;

4.7. Coloca à disposição toda e qualquer documentação adicional que julgarem necessários para a comprovação de que os IRRF utilizados nas Dcomp lhe são de direito.

5. É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, quando evidenciada a recusa ou omissão no fornecimento daquele comprovante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“12. No caso em apreço, o interessado pleiteia a compensação do IRRF pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, código 3280. Para validar as retenções informadas nas diversas Dcomp, a autoridade *a quo* consultou o sistema da RFB, especificamente a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, restando comprovado apenas parte do direito creditório alegado.

13. Nos termos da IN SRF N.º 670, de 2006, vigente à época das alegadas retenções, bem como as Instruções Normativas que a sucederam no trato da matéria, são obrigadas a apresentar a DIRF as pessoas jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário.

14. Ainda que a falta de apresentação da DIRF ou informação de código que não corresponda à especificação do rendimento ou do beneficiário possa sujeitá-las à multa prevista na legislação vigente, o erro no cumprimento da obrigação acessória por parte do declarante não prejudica o direito do beneficiário do rendimento no aproveitamento do IRRF, se este lograr comprovar a retenção.

15. Nos termos do §2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, abaixo transcrito, a retenção é comprovada da seguinte forma:

Art. 943 -... § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

16. Na sua falta, pode ser comprovada pela nota fiscal de emissão do prestador de serviço, com destaque do valor retido, acompanhada da comprovação do valor líquido recebido.

17. Outrossim, a compensação do IRRF pelo beneficiário do rendimento (desde que o rendimento seja oferecido à tributação) não está condicionada ao seu recolhimento por parte da fonte pagadora, conforme item 17 do Parecer Normativo Cosit n.º 1, de 2002.

(...)

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º

8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

18. Como se vê, as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa não se sustentam. Ademais, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamentar. Em sendo assim, o interessado não pode se limitar a colocar à disposição seus supostos elementos de prova. Cumpre ainda observar o disposto no §§4º e 5º do art.16 do mesmo diploma legal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

19. Em face do exposto, por falta de comprovação do direito creditório alegado, nego provimento à manifestação de inconformidade.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 224), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/09/2017 (e-Fls. 248 a 256).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos retidos na fonte transmuda-se da contribuinte para o responsável legal, não podendo a contribuinte ser responsabilizada;
- ii. Que procedeu o destaque em suas notas fiscais e, assim, deixou de receber o valor do tributo destacado;
- iii. Que não pode ser penalizada pela não homologação da compensação, vez que seria uma consequência pela prática de um ato de terceiro;

Por fim, a interessada requer a homologação da compensação declarada e, subsidiariamente, caso não seja homologada, que não seja aplicada qualquer penalidade relativa aos valores glosados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado nas DCOMP's discriminadas no relatório, decorrente de retenções realizadas na fonte de IRRF cooperativas do ano-calendário 2006, que foram compensadas com base no permissivo legal do §1º do Art. 45, da Lei n.º 8.541/1992.

Como relatado, a DRF homologou parcialmente (Despacho Decisório e-Fls. 192 a 200) as DCOMP's, no valor reconhecido de R\$ 4.748,02, ante o cotejo entre as parcelas requeridas e as informações prestadas pelas fontes pagadoras. Ou seja, no Despacho Decisório fora reconhecido o direito à compensação, mas mediante a premissa de que somente seria possível reconhecer as parcelas informadas em DIRF pelas empresas tomadoras de serviço.

Por outra via, a DRJ argumentou em seu acórdão que, de fato, o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora é o meio hábil para a comprovação das retenções, mas que *“Na sua falta, pode ser comprovada pela nota fiscal de emissão do prestador de serviço, com destaque do valor retido, acompanhada da comprovação do valor líquido [sic] recebido.”*

Ressalta-se que este entendimento do órgão julgador de 1ª instância é corroborado pelo Carf, à vista da Súmula n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, mesmo com o alerta da DRJ, constata-se que a Recorrente não apresentou quaisquer documentos a fim de comprovar as retenções, o que prejudica os requisitos de liquidez e certeza do crédito vindicado.

Isso porque, com a ausência dos informes de rendimentos, caberia à interessada comprovar as retenções por meio de outros meios de prova. Afinal, o ônus probatório é de quem pleiteia o crédito.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil

(CPC), que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Dessa forma, entendo que crédito remanescente não deve ser reconhecido.

Por fim, no que se refere ao pleito da contribuinte para que não seja aplicada qualquer penalidade aos valores glosados, com base em princípios constitucionais, entendo que deve ser indeferido, vez que além de ser matéria preclusa, ante a não apresentação de tais argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade, tem-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula n.º 2, CARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves